



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.356 - MT (2010/0230885-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER
ADVOGADO : WINSTON RAMALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. A insurgência apresentada nestes segundos embargos é a mesma suscitada em recursos anteriores e que foi devidamente analisada. No caso, a abordagem realizada pelo Tribunal de origem sobre o tema não permite a sua desconstituição sem que se incorra no exame do suporte fático-probatório dos autos vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.356 - MT (2010/0230885-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER**
ADVOGADO : **WINSTON RAMALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão embargado examinou todas as circunstâncias necessárias à solução da controvérsia, apenas não adotando a tese suscitada pela parte, o que não macula o julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 447).

O embargante reitera a alegação de que houve omissão acerca da presença de má-fé em sua conduta. Para tanto, argumenta:

"No caso que se cuida, opostos embargos de declaração ao v. acórdão de fls., a respeitável decisão não demonstrou explicitamente onde reside o dolo, não conseguiu elucidar, claramente, quanto à existência ou não de má-fé por parte do embargante, quando este amparado em lei municipal vigente veio utilizar vigias para a sua segurança.

.....
.....

As provas dos autos, inclusive a confissão, evocada no acórdão hostilizado, aponta que a conduta do embargante era forte em lei municipal, daí não resta evidenciada a prática de ato de desonestidade e de má-fé" (e-STJ fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.356 - MT (2010/0230885-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. A insurgência apresentada nestes segundos embargos é a mesma suscitada em recursos anteriores e que foi devidamente analisada. No caso, a abordagem realizada pelo Tribunal de origem sobre o tema não permite a sua desconstituição sem que se incorra no exame do suporte fático-probatório dos autos vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material o que não ocorreu na espécie.

A insurgência apresentada nestes segundos embargos é a mesma suscitada em recursos anteriores e que foi devidamente analisada. No caso, o embargante reitera a alegação de que houve omissão acerca da presença de má-fé em sua conduta.

Ausentes as omissões apontadas, os aclaratórios devem ser rejeitados. Com efeito, a alegação de que não houve exame acerca da presença do elemento subjetivo na conduta ímproba do embargante, o acórdão embargado foi muito claro ao assim consignar:

Por fim, as alegações de que a conduta do agravante não pode ser capitulada como ímproba, porque despida de dolo e por encontrar respaldo 'na Lei Municipal n. 800/2004'(e-STJ fls. 241 e 245), bem como de não ser aplicável a Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos (e-STJ fl. 245) não podem ser conhecidas, porque não houve indicação dos dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados. Tal circunstância impõe a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não há como conhecer do dissídio pretoriano em virtude da inobservância das formalidades previstas nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Como se vê, não há motivo para conferir efeitos infringentes ao julgado, porque o *decisum* examinou todas as insurgências suscitadas pela parte, apenas deixando de adotar a tese por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230885-7

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.232.356 / MT

Números Origem: 19806

438222010

805172009

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER**

ADVOGADO : **WINSTON RAMALHO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER**

ADVOGADO : **WINSTON RAMALHO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.